



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.422 - BA (2016/0235676-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R DE J O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO *PARQUET*. TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal (art. 129, VI e VIII), confere ao Ministério Público a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar, por conta própria, documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições.

2. No caso em apreço não ficou demonstrado que as diligências requeridas (expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado) não pudessem ser realizadas pelo próprio órgão ministerial.

3. "A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios" (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, Sexta Turma, DJe 03/11/2008).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.422 - BA (2016/0235676-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R DE J O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 221/224, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao entendimento de que não ficou demonstrado, no caso em apreço, a impossibilidade do Ministério Público em promover, por conta própria, as diligências necessárias para a persecução penal.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "o titular da ação penal, mesmo tendo a prerrogativa de realizar diligências investigatórias, nas quais se incluem a requisição de documentos e informações, poderá pleiteá-las através da autoridade que preside o procedimento, quer administrativo, quer judicial. Aliás é a inteligência do art. 400 e 402 do CPP, sendo certo que o art. 404 permite a realização de diligências de ofício pelo magistrado, na busca da verdade real" (e-STJ fl. 254).

Prossegue afirmando que "as prerrogativas conferidas ao titular da ação penal, na fase administrativa, não se confundem com a instrução processual, no devido processo e no contraditório" (e-STJ fl. 256).

Diz que, "embora as partes possam juntar documentos a embasar suas postulações, tal não se confunde com o poder dever do magistrado de bem instruir a ação judicial sob sua presidência, especialmente a ação penal ou a civil que versar sobre direitos indisponíveis ou coletivos. Mesmo o Ministério Público podendo requisitar, voluntariamente, alguns documentos, tal não retira o dever jurisdicional" (e-STJ fl. 256).

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.422 - BA (2016/0235676-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 241/244):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia julgou improcedente a Correição Parcial formulada pelo Ministério Público e manteve a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Miguel Calmon que indeferiu as diligências requeridas pelo Parquet sob a justificativa de que essas poderiam ser providenciadas diretamente pelo Requerente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

Consideradas as atribuições legalmente conferidas ao Ministério Público para a obtenção de elementos necessários à instrução processual, não se vislumbra a necessidade de submeter as providências ao Poder Judiciário, ao menos que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios, o que não é o caso dos autos.

O entendimento merece mitigação, apenas, quando, por qualquer razão de ordem prática, o Ministério Público, motivadamente, aponta a impossibilidade de diligenciar diretamente os elementos probatórios que julga necessários.

[...]

*Na hipótese vertente, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse expedido ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado; oficiado a Delegacia de Miguel Calmon e o DPT de Jacobina, a fim de juntarem aos autos o laudo pericial, contudo, **não demonstrou existir empecilho ou dificuldade para tanto.** Excepcionado a diligência ao CEDEP, em que o Juiz já prevendo a dificuldade, ante a conversa com o" Senhor Promotor, deferiu tal pedido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a alegação do Ministério Público de que a estrutura do referido órgão é deficitária, em nada o ajuda, já que o Poder Judiciário também sofre de insuficiência de servidores, bem como, um grande número de atribuições a serem cumpridas. No caso específico do Cartório Crime de Miguel Calmon/BA este conta com apenas dois servidores, nenhum deles bacharel em Direito, estando responsáveis por toda atividade cartorária da Vara Criminal e da Infância e Juventude.

Por fim, cabe destacar que tais diligências - expedição de ofícios ao CEDEP, à Vara de Execuções Penais e à Justiça Federal, solicitando os antecedentes criminais do denunciado -, conforme esclarece o Reclamado, não se trata de uma excepcionalidade, tendo em vista que o Ilustre Representante, em todas as suas denúncias, pugna para que o Judiciário providencie o devido cumprimento. (e-STJ fls. 154/156)

No caso concreto, conforme bem registrou o Tribunal Estadual, não ficou demonstrada a incapacidade do Parquet em promover, por conta própria, as diligências necessárias para a persecução penal, estando o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que assim já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.

1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios.

Precedentes.

3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 938.257/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, Sexta Turma, DJe 03/11/2008)

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0235676-0

AgRg no
AREsp 979.422 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001125320148050166 00001272220148050166 0005020-69.2014.8.05.0000
00050206920148050000 00301650812014 0132014 50206920148050000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R DE J O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R DE J O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.